



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 12.328, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras com 6.454,31 m², constituída dos lotes n^{os} 4, 5, 6, 7, 8 e 9, do Parque Tecnológico Francisco Sciarra, da sede do Município de Londrina, sem benfeitorias, e autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel a doá-la à empresa I.P.F.B. Indústria de Produtos Farmacêuticos e Biotecnológicos, destinada à transferência e expansão de uma indústria de produtos farmacêuticos e biotecnológicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo 6.454,31m², constituída dos lotes n^{os} 4, 5, 6, 7, 8 e 9, do Parque Tecnológico Francisco Sciarra, da sede do Município de Londrina, sem benfeitorias, conforme Matrículas n^{os} 9.217; 9.128; 9.219; 9.220; 9.221 e 9.222, respectivamente, do 4º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

Art. 2º Fica o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel autorizado a realizar doação à empresa I.P.F.B. Indústria de Produtos Farmacêuticos e Biotecnológicos Ltda., do imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º Na área descrita no artigo 1º desta Lei a DONATÁRIA transferirá e ampliará uma empresa cujo ramo de atividade é a fabricação de materiais para medicina e odontologia.

Art. 4º As obras de transferência e expansão da indústria, com 3.465,00 m² (térreo) e 700 m² (pavimento 1) de área a ser construída, deverão ser iniciadas no prazo de 12 (doze) meses e concluídas no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Lei de doação, sob pena, de reversão da posse e domínio do imóvel ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

Art. 5º Do instrumento público de doação, deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que a DONATÁRIA deverá:

- I. cumprir todas as exigências da [Lei n.º 5.669/1993](#); e
- II. criar e manter, no mínimo, 21 novos empregos diretos.

Art. 6º Para cumprimento do disposto na [Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003](#), a DONATÁRIA deverá:

- I. obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (artigo 3º, inciso II, da [Lei nº 9.284/2003](#)); e
- II. comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da [Lei nº 9.284/2003](#)).

Art. 7º A DONATÁRIA fica obrigada ainda a comprovar a destinação de empregos para:

- I. pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da [Lei nº](#)

[5.669/1993](#); e

II. menores aprendizes, nos termos do artigo 41-B, inciso II, da [Lei nº 5.669/1993](#).

Art. 8º A fiscalização para controle das condições estabelecidas nas Leis n.ºs [5.669/1993](#) e [9.284/2003](#) será realizada periodicamente pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL.

Art. 9º A DONATÁRIA não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da [Lei nº 5.669/1993](#).

Art. 10. O Instituto de Desenvolvimento de Londrina- Codel pode autorizar a DONATÁRIA a gravar, junto ao registro de imóveis, hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta Lei, bem como todos os títulos e contratos decorrentes de financiamentos a ela destinados, exclusivamente para fins de realização de financiamento para construção da unidade industrial, sendo que esta autorização deverá ser feita de forma expressa e motivada, mediante termo próprio.

Art. 11. Não se compreende na restrição prevista no artigo 29 da [Lei nº 5.669/1993](#) a hipoteca relativa aos imóveis de que trata esta Lei em favor de instituição financeira para obtenção de financiamentos destinados à DONATÁRIA.

Art. 12. A outorgada DONATÁRIA obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei, sempre que solicitado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel.

Art. 13. As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta Lei correrão às expensas da DONATÁRIA, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 10.644, de 29 de dezembro de 2008](#).

Londrina, 14 de setembro de 2015.

ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Prefeito do Município

PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 70/2015

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 2810, caderno único, fls. 2 e 3, de 16.9.15.